

Registro: 2018.0000003743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009118-20.2014.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes ROSEMEIRE MARTINS DA ROCHA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), LEONARDO DA ROCHA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e VICTOR HENRIQUE DA ROCHA RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados MARCIA CRISTIANE GEREI FERNANDES DA SILVA e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Rio Claro – 1ª Vara Cível

MM. Juíza da causa: Marina Corrêa Xavier

Apelantes: Rosemeire Martins da Rocha Ribeiro, Leonardo da Rocha Ribeiro e Victor

Henrique da Rocha Ribeiro

Apelados: Marcia Cristiane Gerei Fernandes da Silva e Azul Companhia de Seguros Gerais

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA - Não comprovada a culpa da Requerida-Denunciante - Demonstrada a culpa exclusiva da vítima - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA – "Laudo" do Instituto de Criminalística e relatos apresentados nos autos de inquérito policial, por si, são insuficientes para comprovar a alegada culpa exclusiva da vítima - Eventual prova testemunhal deve ser colhida perante o Juízo e sob o crivo do contraditório -Presente a controvérsia acerca da dinâmica dos fatos e da culpa pelo acidente de trânsito - Necessária a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal - Autores e Requerida-Denunciante pleitearam a produção de provas - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE **PRODUÇÃO PARA** DE ORIGEM), **PROVA** TESTEMUNHAL EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E **JULGAMENTO**

Voto nº 17816

Trata-se de apelação interposta pelos Autores contra a sentença de fls.284/287, prolatada pela I. Magistrada Marina Corrêa Xavier (em 29 de maio de 2017), que julgou improcedentes a "ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito" e a lide secundária, condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas



processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00), na ação principal, e condenando a Requerida-Denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na lide secundária (fixados em 10% do valor da causa), na lide secundária, observada a gratuidade processual dos Autores.

Em preliminar, alegam o cerceamento de defesa (necessária a prova testemunhal). No mérito, sustentam que demonstrada a culpa da Requerida-Denunciada; que não comprovado que a vítima perdeu o controle da direção da motocicleta; que os relatos das testemunhas, nos autos do inquérito policial, são conflitantes entre si; que "contaminada a cena do crime"; que não comprovado que a Requerida-Denunciante conduzia o veículo em velocidade compatível com a via; e que ausente a culpa exclusiva da vítima. Pedem o provimento do recurso, para o afastamento da sentença, com o prosseguimento do feito, ou para a procedência da ação (fls.290/296).

Contrarrazões da Denunciada (fls.300/312) e da Requerida-Denunciante (fls.313/323).

É a síntese.

Os Autores alegam, na petição inicial, que, em 06 de janeiro de 2012, o veículo "Renault/Sandero", placas EVJ-9593-7980 (conduzido pela Requerida-Denunciante), que trafegava pela Vicinal Usina Ester, na altura do quilômetro 02, em excesso de velocidade, invadiu a faixa de rolamento da contramão de direção e colidiu com a motocicleta "Honda CG 150 Titan", placas EVJ-9593 (conduzido por Nivaldo Ribeiro Júnior – marido da Autora Rosimeire e genitor dos Autores Leonardo e Victor), e que Nivaldo faleceu em razão do acidente.

Em contrapartida, a Requerida-Denunciante sustenta, na contestação de fls.47/59, que "a vítima trafegava na pista contrária, pareceu ter perdido o controle de sua motocicleta, caiu no asfalto e, em sequência, deslizou para o lado em que conduzia seu veículo e veio a colidir com a dianteira do seu carro" e que "tentou desviar seu veículo para não colidir com a vítima, mas não obteve sucesso".

Assim, as partes apresentam versões diversas acerca da dinâmica do acidente e, por outro lado, o "laudo" do Instituto de Criminalística de Americana-SP



(fls.29/33) e os relatos de Valdevino Domingos da Silva (fls.76) e de Olair Aparecido Cardoso (fls.77) nos autos do inquérito policial (instaurado para a investigação do suposto crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor - fls.68/103), por si, são insuficientes para comprovar a alegada culpa exclusiva da vítima, notando-se que eventual prova testemunhal deve ser colhida perante o Juízo e sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, em razão da controvérsia acerca da dinâmica dos fatos e da culpa pelo acidente, e da insuficiência dos relatos apresentados nos autos do inquérito policial (fls.76/77), de rigor a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento, notando-se que os Autores e a Requerida-Denunciante pleitearam a produção de prova testemunhal (na petição inicial e na contestação de fls.47/59).

Destarte, descabido o julgamento antecipado da lide, impondo-se o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a produção de prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator